



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer da Comissão, o Projeto de Lei nº 36/2020, de autoria do Vereador Marcio Rosa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos:

“... .

O exame da iniciativa nos leva à fácil conclusão de imediatividade e relevância da iniciativa, o que nos faz concluir que a sugestão legislativa de obrigar entidades de caráter privado a fornecer produto para assepsia pública se mostra dotado de interesse geral na comunidade.

... .

Para subsidiar a questão anexa-se relação significativa de leis municipais e estaduais (não deste estado), cujo objeto e conteúdo se mostram similar à presente proposição, que se encontram aprovados e em pleno vigor (reportagens anexas).

Visto isso, a conclusão deste departamento não pode ser outra. A proposta trazida pelo projeto não ofende a legislação nacional, o que a torna legal, em razão da ausência de vício de natureza formal e material.

... .

O presente projeto não afeta a independência entre os poderes, eis que não é direcionado ao executivo local, mas às entidades privadas ligadas ao comércio da cidade, o que nos faz concluir que a iniciativa legislativa não



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

invadiria a legitimidade do gestor público local, prevista no artigo 62, II, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu.

No mesmo sentido está o aspecto financeiro-orçamentário, uma vez que a implementação do projeto também não implicaria utilização de recursos financeiros públicos para execução (art.16, da LC 101/00), tendo em vista que direciona-se para cumprimento pelas entidades privadas.

Também o caso não comporta indicação de criação ilegal e imprevisível de despesas às empresas da cidade. Com certeza, sabemos de antemão que a disponibilização de tais produtos aos consumidores não onerará significativamente o caixa dessas entidades, tendo em vista que seu custo se mostra módico e quase insignificante, o que, diante dos transtornos causados pela contaminação viral em curso, certamente será bem recebida no meio comercial, destinatário da presente iniciativa legislativa.

Em outras palavras, pode-se dizer que o momento de grande perigo de contaminação no país exige cautela e adoção, principalmente, de medidas para preservar a vida e a saúde de todos, de modo que a proposta vem de encontro a este objetivo, além de promover a manutenção da atividade comercial, setor que irá cumprir a proposição em exame. Portanto, não há que se falar em desequilíbrio econômico das empresas, tendo em vista a insignificância financeira da medida às mesmas.

A proposta não comporta aplicação das vedações previstas na lei eleitoral.

...

Na perspectiva deste departamento, a proposta legislativa não se enquadra em quaisquer das hipóteses do §10, art. 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/97, uma vez que toda a comunidade seria beneficiada pela medida, e não apenas pessoa ou



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

grupo determinado de pessoas envolvidas no pleito eleitoral. Outra questão importante é o fato da existência do Estado de Emergência no Município, que, nos termos do §10, excetua a proibição da criação e distribuição gratuita de bens e benefícios pelo Poder Público, responsáveis pela criação e aprovação deste projeto de lei.

O Estado de Emergência na cidade foi criado pelo Decreto nº 27.980, no dia 19 de março de 2020 e se encontra em anexo. Acena-se pela legalidade da presente proposição em ano eleitoral. "

Isto posto, após análise da Matéria, não visualizando impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 36/2020.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Edílio Dall'Agnol
Vice-Presidente/Relator

Rudinei de Moura
Presidente

João Miranda
Membro